

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**  
**AMANDA MARTINS VICENTINI**

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: a possibilidade da prestação de contas em  
ações alimentícias**

**Três Pontas**  
**2022**

**AMANDA MARTINS VICENTINI**

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: a possibilidade da prestação de contas em ações  
alimentícias**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade  
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para  
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação  
do (a) Prof. Esp. Marcelo Figueiredo.

**Três Pontas**

**2022**

**AMANDA MARTINS VICENTINI**

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: a possibilidade da prestação de contas em ações alimentícias**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em     /     /

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho primeiramente à Deus por me dar coragem e persistência para superar todos os obstáculos. À minha família e amigos que sempre me apoiaram a seguir meus sonhos e à FATEPS que me ofereceu recursos para me preparar como excelente profissional.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Marcelo Figueiredo por me dar todo suporte para concluir esta pesquisa e a Professora Julia Domingues Brito por partilhar comigo todo seu conhecimento.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando  
nos mantemos fiéis a nós mesmos.”

Friedrich Nietzsche

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.: Artigo

CC: Código Civil

CPC: Código de Processo Civil

NCPC: Novo Código de Processo Civil

REsp: Recursos Especiais

SC: Santa Catarina

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

RESUMO.....	8
1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O INSTITUTO DOS ALIMENTOS.....	10
2.1 Da Ação De Exigir Contas e seu início no Código Civil.....	11
2.2 Da Ação De Exigir Contas ajuizadas pelo alimentante contra o guardião dos alimentos.....	12
2.3 A Ação de Exigir Contas no Novo Código de Processo Civil.....	15
2.4 Da Ação de Exigir Contas da Pensão Alimentícia e a Sua (In)Viabilidade nos Tribunais.....	17
2.5 O Dilema Irrazoável da Prestação de Contas de Alimentos na Jurisprudência do STJ À Luz do CPC/2015 e do Direito Da Personalidade.....	19
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
ABSTRACT.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

## **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: a possibilidade da prestação de contas em ações alimentícias**

Amanda Martins Vicentini<sup>1</sup>

Marcelo Figueiredo<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho trata da Ação de Exigir Contas e a possibilidade de prestação de contas em ações alimentícias. As ações alimentícias têm finalidade de proporcionar a subsistência do alimentado, em especial de crianças e adolescentes, que são o foco deste trabalho, sendo divididas em naturais e civis: as ações alimentícias naturais correspondem ao necessário a sobrevivência do indivíduo e as civis às possibilidades do obrigado a prestar os alimentos e a necessidade do beneficiário a prestação. Para melhor entendimento deste trabalho, será retratado em primeiro momento a história dos alimentos, sobre sua eclosão no sistema jurídico e os meios que se pode requerer tal benefício. Por motivos culturais, existia uma lacuna que infringia os direitos humanos. Com a mudança da visão familiar no decorrer do tempo, observou-se ações de cobrir essas lacunas trazendo direitos de amparos aos descendentes destes genitores que não cumpriam com esse tipo de suporte. Entre o século passado até os dias atuais, houveram mudanças no código civil abrindo a visão de necessidade de prestação de alimentos de pais para filhos, o que se dá o surgimento da Ação de Prestar Contas no meio jurídico. Logo, de acordo com as temáticas supracitadas os alimentos são uma obrigação de que um determinado indivíduo, deve pagar a outrem a quem possui o dever de sustendo. Na natureza da pesquisa, os aspectos éticos de acordo com a moralidade têm como finalidade de analisar a possibilidade de obter de uma ação de prestação de contas, ou seja, informações sobre os gastos do genitor administrador da pensão alimentícia.

**Palavras-chave:** Prestação de Contas Alimentícias. Ação de Exigir Contas. Ações Alimentícias.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Três Pontas

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). Especialista em Direito Público pela PUC-MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006). Professor de curso de graduação em Direito no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade Três Pontas (FATEPS) e na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), lecionando as disciplinas de Direito Empresarial, Direito Processual Civil e Prática Jurídica Cível. Professor de curso de pós-graduação lato sensu no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), na Faculdade Três Pontas (FATEPS), no Centro Universitário de Formiga (UNIFOR) e na Escola Mineira de Direito (EMD).

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a ação de exigir contas e a possibilidade de prestação de contas em ações alimentícias. Suponha a hipotética situação: um dos genitores ficou com a guarda dos filhos, ou foi estabelecido o compartilhamento, obtendo residência de referência a moradia de um dos genitores, e ao outro foi determinado pelo juízo que deveria prestar pensão alimentícia à prole sendo estipulada certa quantia. Caso o alimentante, comece a suspeitar que os valores prestados a título de pensão alimentícia não estão sendo adequadamente destinados aos filhos, o que ele pode fazer? Quais medidas ele pode vir a tomar?

Em tese, o melhor caminho para a resolução dos conflitos familiares seria por meio do diálogo. Isso porque não há ninguém melhor do que os próprios envolvidos naquela situação que saiba o que é melhor para eles. Porém, na prática não é tão fácil das partes entrarem em acordo, havendo então, a necessidade de levar a questão para o judiciário.

Tal abordagem se faz necessária pela viabilidade jurídica da ação de exigir contas ajuizadas pelo alimentante para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga ao alimentado. Em síntese, é o dever de expor a outrem, os créditos e débitos resultantes de acordo jurídico de direito material. É comum, na prática, confundir a inexistência de débitos com a inexistência do dever de prestar contas.

Para melhor entendimento deste estudo se deu início com elucidação do instituto dos alimentos, continuando com a história dos mesmos e a evolução da cultura na perspectiva da visão familiar e o que encadeou a integração da ação de exigir contas no Código Civil. Após esclarecimento do exposto é esgrimido a compreensão do que se trata o procedimento especial da exigir contas e a possibilidade de exigir ou não as contas e suas possíveis consequências, trazendo a resenha de todo contexto pesquisado, bem como a exposição da opinião sobre o conhecimento apetecido.

É importante salientar também a importância do trabalho para o público, porque é de extrema relevância a ajuda financeira que a pensão alimentícia proporciona no tocante ao fato de suprir as necessidades básicas do alimentado e a considerar-se se a verba disponibilizada está sendo utilizada para tal função. Para tanto, a necessidade/possibilidade da propositura da ação de exigir contas, onde saber-se-á de forma discriminada a utilização da mesma.

## 2.O INSTITUTO DOS ALIMENTOS

A palavra Alimentos tem significância de suprir a necessidade aos reclamos da vida de um indivíduo, são prestações que devem ser satisfeitas as necessidades vitais por quem não consegue provê-las por si só.

[...] deriva da palavra latina alimentum, de alere, que significa nutrir, e mentum, deriva de munitum, supino de munio, traduzindo por fortalecer. No seu sentido mais amplo engloba tanto o sustento físico, indo mesmo além, incluindo tudo que é necessário à manutenção individual: habitação, educação, vestuário, tratamento etc. Também inclui a vida moral e espiritual. (FERREIRA, 2008, p 184).

A obrigação quando se trata de alimentos têm características específicas com obrigações distintas entre credor e devedor de que trata a parte especial do Código Civil. As características são divididas em direito personalíssimo, onde visa atender as necessidades de uma determinada pessoa pelo vínculo existente entre ela e o alimentante.

A irrenunciabilidade é a característica do direito a alimentos o qual é respaldado pelo artigo 1.707 do Código Civil e estabelece a vedação da renúncia pelo credor do direito aos alimentos, mas não o inibe de não o exercer.

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. (GONÇALVES, 2014, p.349).

Intransmissibilidade é outra característica presente, e está diretamente ligada ao caráter personalíssimo, pois em caso de falecimento do alimentado, o direito é cessado. No entanto, não pode ser transferido a nenhum ente ou herdeiro, não é facultativo de ser cobrado por nenhum parentesco.

Impenhorabilidade também é uma característica, pois a pecúnia paga ao alimentado é imprescindível para a sua subsistência, no entanto, de forma alguma o credor do alimentando pode privá-lo do que é imprescindível as necessidades básicas.

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário a sua subsistência (CAHALI, Francisco José, 2009, p.86).

Os alimentos também contam com a característica da irrepetibilidade que trata impossibilidade de compensação da prestação ou de devolução de eventual excesso já pago ao alimentado. Por fim, a característica da imprescritibilidade, uma vez que o direito a alimento não tem prazo prescricional. Em outras palavras, o direito aos alimentos, enquanto o seu fundamento existir, poderá ser exercido a qualquer tempo, mas, se houver parcelas inadimplidas, essas comportarão prazo prescricional de exigibilidade (GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona 2014, p.690).

Seguindo as circunstâncias alimentícias, há a classificação dos alimentos quanto à natureza. Estes são classificados em duas espécies: os naturais e os civis. Os alimentos naturais são definidos por aqueles que são providos para o mínimo indispensável e necessário para a subsistência do alimentado, ou seja, comida, saúde, vestuário, educação, habitação e lazer.

Os alimentos civis dizem respeito a preservação da qualidade de vida do alimentado, observando as possibilidades do alimentante. Deste modo, vestuário, habilitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiário.

Portanto, o direito a prestação alimentar é regido por características inerente à espécie, e tem por finalidade, garantir ao alimentado o exercício pleno, sem prejuízo do que seja necessário à sua subsistência.

## **2.1 Da Ação De Exigir Contas E Seu Início No Código Civil**

Com a evolução do tempo as relações familiares sofrem interferência direta da cultura e evolução da sociedade. No último século, havia nas disposições do artigo civil de 1916 a impossibilidade de assumir legalmente um filho fora do casamento. Os filhos ilegítimos eram abandonados, já que por lei, não tinham o direito de pleitear alimentos.

Nesta mesma linha de cultura patriarcal, o casamento não poderia ser desfeito, exceto em caso de morte ou anulação. A mulher era uma figura de dona do lar, sem poder assumir uma condição melhor que essa. O homem era responsável pela alimentação e sustento familiar, mas se houvesse qualquer tipo de conduta da mulher que fosse contra a honestidade para com o homem na relação, as obrigações familiares eram cessadas por ele.

Com o passar do tempo e com a modernização da sociedade, essa cultura conservadora e rígida foi sendo revista trazendo a figura da mulher atualmente e, em muitas das vezes, até como chefe de família. Com a mudança da postura familiar, houve importantes mudanças na legislação a respeito do tratamento das relações familiares e seus assuntos relacionados.

“Outrora, as transformações culturais decorrentes da evolução histórica da sociedade acarretaram muitas mudanças na estrutura familiar, criando um novo modelo de instituição familiar, agora bem mais restrito. Desta feita, com o advento do novo instituto aliado aos destaques dos laços consanguíneos, começam a surgir, de acordo com as necessidades, normas disciplinadoras da convivência em comum, bem como das relações de parentesco. (PERES, 2010, p. 14)”.

A partir da alteração no Código Civil de 2002, respeitando o óbvio atrelado a Constituição Federal de 1988, desperta o direito a alimentos como princípio fundamental da preservação da dignidade humana.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, após o rompimento do casamento ou da união estável não alteram as relações entre pais e filhos e a condição de manter o subsídio das necessidades é imprescindível e independente do filho permanecer com o pai ou com a mãe.

Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

O poder familiar diz respeito as prerrogativas legais designadas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 anos. A mudança de visão exige a presença dos pais na vida de seus filhos mesmo que não haja mais união estável entre o casal. Não basta apenas o pagamento de pensão alimentícia, é obrigatório que tenha convívio, troca de experiências e responsabilidades para com a vida que se foi criada. Neste sentido, o genitor que não convive com o filho que necessita de amparos deve realizar a execução dos alimentos e também transmissão de valores morais e éticos, da outra ponta, o genitor que fica responsável pelo filho administrará os proventos prestados.

Neste sentido, sempre que alguém obtém o domínio dos bens e valores de outrem, independentemente do motivo, a prestação de contas a fim de justificar todos os atos praticados como compras, vendas e lucros e ainda prejuízos é uma obrigatoriedade.

Portanto, a ação de exigir contas acontece quando o credor das contas a solicita e há a negação por parte do administrador, assentindo então ao ingresso jurisdicional em função do direito ao credor de ter suas contas representadas.

## **2..2 Da Ação De Exigir Contas Ajuizadas Pelo Alimentante Contra O Guardião Dos Alimentos**

O centro da controvérsia está na viabilidade jurídica da ação de exigir contas ajuizadas pelo alimentante contra o genitor administrador do alimentado e de aferir a destinação da pensão paga mensalmente. A partir da questão levantada, as informações ou prestação de contas contra

o guardião unilateral, tem análise em anuência aos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, o legítimo exercício da autoridade parental em casos específicos é juridicamente possível a ação de exigir contas ajuizadas pelo genitor ou genitora alimentante contra o guardião e representante legal no caso de alimentado incapaz, no entanto, desde que dentro da medida em que tal pretensão esteja no mínimo indiretamente relacionada a saúde física e psicológica do menor.

Sabendo que os alimentos prestados são essenciais para a sobrevivência do alimentado, deve-se ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Por isso, a função supervisora, independente dos detentores do poder familiar imposto pelo legislador ou pelo judiciário, é um fator que concretiza o princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente.

Destaca-se que não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores pagos à título de pensão alimentícia estão, de fato, sendo dirigidos ao beneficiário em função de pagamentos de despesas e atendimento as necessidades básicas fundamentais, sob pena de impedir o exercício pleno do poder familiar.

É um dever legal do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que se encontra sob a guarda do outro genitor, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades, aferindo o real emprego da verba alimentar que se paga mensalmente.

A justificativa do legítimo interesse processual em ação dessa natureza deve ser exclusivamente protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, no caso de possível malversação, não acerto de contas, perseguição com o guardião, é vedado a possibilidade de apuração de créditos pois os alimentos são irrepelíveis.

[...] a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos, reconhecida pelo art. 1.589 da Codificação de 2002 (Dos Alimentos. - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 572, destaquei).

A fiscalização da assistência das necessidades mínimas do alimentado institui um dos maiores atributos do poder familiar.

A ação de exigir contas tem o intuito de decretar um crédito ou débito entre as partes. Dentro das obrigações alimentares não há saldo a ser apurado em favor do alimentante. Portanto, quando cumprida a obrigação não há repetição de valores.

No entanto, em casos que o guardião da pensão alimentícia não reverta as verbas totais ao alimentado, este valor poderá ser reavido judicialmente. Nas palavras de Calaza:

A obrigação de prestar contas surge no âmbito em que um indivíduo tiver a administração de bens de outrem. Tal obrigação tem como ônus apresentar o resultado da administração, com verificação da utilização dos bens, apresentando também seus frutos e rendimentos, podendo esta obrigação decorrer de Lei ou contrato.

Ao apresentar as contas e esta não ser contestada, o autor irá manifestar-se sobre elas conforme aludido no artigo 550, §2º do Código de Processo Civil. As contas serão julgadas e haverá sentença final, sendo que, havendo saldo, o devedor é condenado a paga-lo (artigo 552 do CPC).

Em vista disso, o genitor que não tem a guarda do filho tem o direito de fiscalizar a observância dos aspectos pessoais e econômicos da guarda, administrados pelo outro genitor, a fim de assegurar a educação, a saúde física e psicológica, o lazer e todo o desenvolvimento do filho.

A obrigação alimentar não gera possibilidade de estorno. Sendo, dessa forma, mesmo que não esteja sendo utilizada pelo guardião em verdadeiro proveito ao alimentado, não é permitido haver crédito em favor do alimentante, o que implica a ausência de interesse processual daquele que presta alimentos. Segue como exemplo jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE.PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos. 3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizadas pelo alimentante contra a guardião do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente. 4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardião unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente. 5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, **em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor (a) alimentante contra a (o) guardião(o) e representante legal de alimentado incapaz**, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a

lei não traz palavras inúteis. 6. **Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, a função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.** 7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado. 8. **Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.** 9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim. 9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a (o) guardiã (ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: XXXXX RS 2018/XXXXX-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.814.639-RS 2018/0136893-1. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento 26/05/2020. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859495749/recurso-especial-resp-1814639-rs-2018-0136893-1/inteiro-teor-859495759?ref=juris-tabs> >. Acesso em 09 de agosto de 2022.)

A partir desta decisão considerou-se a possibilidade de determinar a propositura da ação de exigir contas como forma de fiscalizar a pensão alimentícia e a forma que vem sendo utilizada com a finalidade de saber-se todo o valor é gasto com o alimentante

### 2.3 A Ação De Exigir De Contas No Novo Código De Processo Civil

A ação de exigir contas deve ser proposta por quem teve os bens administrados por outrem. Seu procedimento tem natureza dúplice, se caso a sentença declara que há um saldo em favor do credor, este poderá ser cobrado em execução forçada.

Assim afirma o novo código de processo civil:

Art. 552 do CPC: A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

No entanto, o Réu pode contestar e formular sua pretensão sem a necessidade de retratar. A existência de crédito em favor do réu pode ser reconhecida pelo magistrado penalizando o autor a pagar.

Mas há as intrinsecamente dúplices, como a prestação de contas, em que o juiz pode reconhecer o crédito em favor do réu, e condenar o autor a pagá-lo, independente de pedido. Na pretensão a prestação de contas está ínsita a noção de que, aquele contra quem for reconhecido o saldo, deve pagá-lo, independentemente de ser autor ou réu. (GONÇALVES, Marcus Vinicius rios, 2015, p. 854).

O procedimento acontece em duas fases, onde na primeira fase, o autor expõe em sua petição inicial o motivo pelo qual deseja a prestação de contas, solicitando ao juiz a citação do réu que seja apresentado as contas ou a contestação em até 5 dias.

Após a citação, pode reconhecer que deve prestar contas e fazer a apresentação as mesmas; se manter inerte, e então o juiz aplicará revelia determinando a prestação de contas em até 48 horas por parte do réu; poderá contestar a não obrigação por não ter relação com a parte autora ou por já ter prestado contas, neste caso o juiz determinará a produção de provas para proferir a sentença, ou poderá contestar e apresentar as contas, seguindo então com o processo para a segunda fase.

Na segunda fase, o réu é intimado a apresentar as contas dentro de 48h, sob pena de pena de não poder contestar as contas prestadas pelo autor da ação. Após intimado, o réu poderá tomar uma das seguintes atitudes: apresentas as contas e ser ouvido, caso não sejam aceitas, o juiz determinará provas a serem produzidas e julgará o feito, ou não prestará as contas, ocasião na qual o autor irá apresentar as contas, podendo o juiz determinar provas que haja convicção ou perícia para comprovação.

As contas precisam ser acompanhadas dos documentos comprobatórios. Se houver a indicação de gastos, é de suma importância que as despesas sejam comprovadas com os recibos ou notas fiscais correspondentes. Se as contas não forem apresentadas dessa forma, o juiz considerará não prestadas.

Em resumo, as mudanças aferidas no novo código de processo civil, diz respeito a separação feita entre a ação de exigir contas e a ação de prestar contas, pois a ação de prestar contas não integra mais os processos especiais, passando a fazer parte do procedimento comum. Também se nota mudanças no aspecto do fato de não designar o ato judicial que inicia a segunda fase da ação de exigir contas como sentença, passando a denominar como decisão interlocutória. Não menos importante, por último, a terceira mudança a qual refere aos prazos, sendo a partir de então padronizados de 15 dias, oferecendo maior tempo para as partes. Tais

mudanças racionalizaram o procedimento da ação de exigir contas, em prol de direcionar a uma decisão mais justa.

#### **2.4 Da Ação De Exigir Contas Da Pensão Alimentícia E A Sua (In) Viabilidade Nos Tribunais**

Para que seja fiscalizado o uso correto dos valores de pensão alimentícia, o genitor alimentante, legitimado pelo poder familiar, pode ajuizar ação de exigir contas das verbas prestadas a título de alimentos conforme previstos nos artigos 1.583, § 5º e 1.589 do Código Civil.

No entanto, devido a decorrência da falta de aceitação jurisprudencial das ações de exigir contas alimentícias dos Tribunais estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça, houve-se considerações de mudanças no âmbito legislativo, visando esclarecer a legislação vigente.

Diante de tal fato, a proposta do Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 do ano de 2017 foi lançado na intenção de assegurar a efetiva fiscalização de destinação da verba alimentar, veja-se:

**Ementa:**

Revoga o § 5º do art. 1.583 e dá nova redação ao caput do art. 1.589, acrescentando-lhe os §§ 2º a 7º e renumerando-se o atual parágrafo único, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre o exercício do direito do devedor de alimentos à exigência de prestação de contas em face do responsável pela guarda do filho a quem se destinam os alimentos por ele prestados.

**Explicação da Ementa:**

Altera o Código Civil para dispor sobre o direito do devedor de alimentos de exigir prestação de contas em face do responsável pela guarda do filho a quem se destinam os alimentos

O fundamento do projeto de lei retrata a falta de instrumentos para a efetivação dos direitos supracitados das crianças e dos adolescentes.

De acordo com o entendimento jurisprudencial sobre o exposto, era viável a possibilidade de ajuizamento de ações de exigir contas do genitor administrador, no entanto não era cabível ao devedor de alimentos intervir na administração dos valores pagos.

A Senadora Rose de Freitas, que propôs o Projeto, afirma que os textos dos artigos vigentes são contraditórios, pois no § 5º do artigo 1.583 dispõe sobre o dever de supervisão dos pais, enquanto, o artigo 1.589 aponta o direito dos pais de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos, não abordando qual seria o meio processual adequado para viabilizar a fiscalização. Visto que, uma norma prediz o dever e a outra o direito do genitor.

Embora obsoleta a questão da ilegitimidade, é válido ressaltar que ainda ficaram incertezas decorrentes da interpretação dessa lei, que geram insegurança jurídica frente à sociedade, visto que ainda ficou suscetível a outras interpretações. Nos termos da proposta, o caput do novo artigo 1.589, ficaria assim disposto:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como supervisionar os interesses do filho, especialmente em assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica, a educação e manutenção de seus filhos.

O exemplo citado foi o resultado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.378.928- PR, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em 13 de agosto de 2013, que considerou a falta de interesse de agir do alimentante para postular prestação de contas do administrador do numerário, mesmo que a ação tenha sido proposta com base no artigo 1.589 do Código Civil, tendo em vista que o dispositivo legal não autoriza o devedor de alimentos a intervir na administração dos valores pagos.

O parágrafo 2º, inciso 60 do projeto consagra parte do texto do caput do vigente parágrafo 5º do artigo 1.583, suscita que para a supervisão dos interesses dos filhos, qualquer dos genitores está legitimado a solicitar informações ou exigir prestação de contas objetivas ou subjetivas, sendo bastante claro ao final, quando define que a prestação de contas seria dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Em seguida, no parágrafo 3º, inciso 61 prevê que o genitor que desconfiar do correto emprego do numerário, poderá lançar mão de ação processual, devendo demonstrar indícios consistentes que o levaram a suspeitar da correta aplicação da pensão alimentícia paga.

Contudo, a ilegitimidade ativa do alimentante para solicitar prestação de contas das verbas alimentares pagas ao filho resultou de entendimento jurisprudencial ao promover a alteração no artigo 1.583 do código Civil, que obrigou os julgadores a mudarem seus posicionamentos.

Esse entendimento foi obtido por verificar que o legislador inseriu a palavra “legítima” no diploma legal, ou seja, sua intenção foi de legitimar o genitor não guardião a solicitar contas a fim de supervisionar o interesse dos filhos.

Portanto, as alterações realizadas passam a obrigar o genitor não guardião a fiscalizar os interesses do filho e também garante os meios de fiscalizar os gastos da pensão alimentícia e interesse dos filhos, elencando a prestação de contas como um instrumento adequado.

## **2.5 O Dilema Irrazoável Da Prestação De Contas De Alimentos Na Jurisprudência Do STJ À Luz Do CPC/2015 E Do Direito Da Personalidade**

Inicialmente, é fundamental esclarecer conceitos acerca da diferença entre precedente e jurisprudência, para que seja possível definir a natureza da decisão tomada no REsp 1.814.639/RS e se poderia produzir efeitos vinculantes na forma da nova lei processual. Tal distinção se dá ao fato de que enquanto precedente é substantivo singular, a jurisprudência é substantivo coletivo, e, para ser definida corretamente necessita se constituir por um conjunto de decisões ou acórdãos uniformes, que reflitam o pensamento dominante determinado tribunal ou, se possível, do Poder Judiciário por inteiro.

A relação entre acórdão e jurisprudência é tanto qualitativa como quantitativa: sob o primeiro enfoque, um acórdão, quando atrelado a outros que lhe são consonantes, enseja a formação de uma jurisprudência sobre uma dada quaestio iuris; sob o segundo prisma, não se descarta que um acórdão, embora isolado, pode – a depender da relevância/singularidade da matéria e/ou da consistência jurídica da motivação – vir a se converter num ponto de referência, um vero leading case, com aptidão para projetar expressiva influência no julgamento de outros casos análogos, autorizando falar-se na figura dos superprecedentes. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. 2016, p. 431-432).

Contudo, considerando o critério indutivo utilizado, do qual o centro da análise são casos julgados pelo STJ sobre a matéria, há de fato uma divergência entre a jurisprudência dominante e um precedente.

[...]. Entretanto, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para adquirirem eficácia vertical obrigatória, obviamente não necessitam ser discutidos mediante embargos de divergência. Os precedentes das Turmas têm eficácia vertical obrigatória ou vinculante, embora não tenham igual eficácia no sentido horizontal. Uma Turma não está obrigada a respeitar precedente firmado pela outra, sejam elas de uma mesma Seção ou de Seções diferentes. O precedente de Turma perde automaticamente a sua força obrigatória no momento em que os embargos de divergência são recebidos. Neste caso, a decisão que julga os embargos passa a constituir precedente obrigatório. [...] (MARINONI, Luiz Guilherme, 2013, p. 496).

Logo, presumasse que o STJ, como Corte de precedentes, possui o dever de esclarecer o direcionamento de suas decisões ao caso concreto, conforme regra expressa do artigo 927, § 4º do CPC em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A essência da função jurisdicional é diretamente conectada com as partes interessadas, o que reflete um sentimento de participação do povo, conferindo legitimidade democrática à função judiciária. A atividade judicial não pode e nem deve extrapolar a função interpretativa para que alcance a legislativa. Por isso, é imprescindível que o Poder Judiciário, estabeleçam padrões de julgamento afim de garantir segurança judiciária a sociedade.

Nestas circunstâncias, espera-se que as decisões judiciais sejam coerentes, para que, no caso de apresentar semelhanças relevantes entre os casos, aplicar-se o precedente, e se houvera distinção entre os casos, aplicar-se a regra do art. 927, §§1º a 5º, do CPC, no qual deve-se indicar a fundamentação precisa acerca da diferença entre os casos julgados, sendo vedada a generalidade ou, ainda, a possibilidade de sua superação.

Não se pode admitir, diante na expressa redação dos artigos 926 e 927 do CPC a insensatez do não esclarecimento da controvérsia, admitindo a sociedade e os demais órgãos responsáveis pela aplicação do direito, como, juízes, advogados e outros interessados, sem uma resposta acerca do padrão de julgamento do conflito em discussão, o que não só gera insegurança jurídica, como viola a isonomia, permitindo decisões diversas. É o cumprimento da lei processual que garante estabilidade e coerência ao ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a obrigatoriedade do estabelecimento de precedentes obrigatório.

A personalidade, em um sistema jurídico ordenado pelos valores e princípios constitucionais, não pode significar para o direito civil apenas a possibilidade de ser sujeito de direito. A personalidade constitui valor e interesse central de nosso ordenamento e deve ser vista como um valor inerente ao ser humano. Tal postura implica a ruptura com o conceito formal de pessoa, da pandectística, em prol do ser humano em si mesmo considerado, portando, a pessoa em concreto passa a ser, não de forma retórica, o centro do ordenamento. Para isso é necessário a utilização de instrumentos para a sua proteção e efetivação.

O fato de os conflitos familiares enquadrar-se em um grau alto de complexidade, por inferirem íntimas relações de afeto, valores inerentes à própria dignidade humana individualizada, é preciso uma revisão das regras processuais. Isso, porque o livre desenvolvimento da personalidade é um pressuposto constitucional da liberdade nas relações familiares. Ao ver, a família é a base da sociedade, o que justifica uma especial proteção.

[...] a proteção de instituições sociais estáveis, como a família e o casamento, pressupõe a criação de um estado de estabilidade institucional que marca, precisamente, um dos elementos do princípio da segurança jurídica: confiabilidade pela permanência. Ao proteger a família, a CF/88 está protegendo a segurança jurídica como segurança do Direito e dos direitos. Todas as considerações acima realizadas a respeito dos direitos de liberdade, patrimoniais e não-patrimoniais, atestam que a CF/88, por meio do estabelecimento de ideais específicos a serem buscados, protege a segurança jurídica como segurança dos direitos, que pressupõe segurança dos Direitos, de qualquer cidadão frente ao Estado, a ser realizada pelo Estado por meio de regras, de atos e de procedimentos capazes de garantir os direitos individuais. (ÁVILA, Humberto. 2011, p. 222-223).

Entretanto, é de suma importância garantir ao jurisdicionado a plena liberdade, que é um dos principais atributos da Dignidade Humana, entretanto, compõe os direitos da personalidade do indivíduo, de poder ajuizar a competente ação caso se sinta ameaçado ou

lesado. Trata-se da garantia ao princípio constitucional do acesso à justiça, que pressupõe liberdade, liberdade essa de agir consoante os preceitos legais e jurisprudenciais, que devem ser dotados de segurança jurídica.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando nossa pergunta inicial, caso o alimentante comece a suspeitar que os valores prestados a título de pensão alimentícia não estão sendo adequadamente destinados aos filhos, observou-se que é juridicamente possível a ação de exigir contas ajuizadas pelo genitor ou genitora alimentante contra o guardião e representante legal, no caso de alimentado incapaz, a fim de garantir a supervisão das verbas alimentares, para que seja explícito o uso correto da pensão alimentícia para com o alimentado, sendo ainda possível reaver valores que não foram utilizados ao alimentante em casos de não reversão total do valor pago.

Conclui-se que, com o passar do tempo e com a modernização da sociedade, a visão familiar de uma cultura conservadora e rígida foi sendo revista, e resultou, em importantes mudanças na legislação a respeito do tratamento das relações familiares e seus assuntos relacionados. Aos pais está designado a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 anos e exige a presença dos pais na vida de seus filhos, mesmo que não haja mais união estável entre o casal. Não basta apenas o pagamento de pensão alimentícia, é obrigatório que tenha convívio, troca de experiências e responsabilidades para com a vida que se foi criada.

Neste sentido, evidenciou-se que os pais arcam com obrigações distintas, de modo que os alimentos prestados são essenciais para a sobrevivência do alimentado, e precisam ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Com isso, a ação de exigir contas tem o intuito de decretar um crédito ou débito entre as partes.

Dentro das obrigações alimentares não há saldo a ser apurado em favor do alimentante. Por tanto, quando cumprida a obrigação não há repetição de valores. Em vista disso, o genitor que não tem a guarda do filho tem o direito de fiscalizar a observância dos aspectos pessoais e econômicos da guarda, administrados pelo outro genitor, a fim de assegurar a educação, a saúde física e psicológica, o lazer e todo o desenvolvimento do filho.

No entanto, verifica-se que em função de direcionar a uma decisão mais justa as mudanças aferidas no novo código de processo civil, determinou e diferenciou a ação de exigir contas e a ação de prestar contas, alterando a perspectiva da ação de prestar contas para que não

integre mais os procedimentos especiais, passando então, a fazer parte do procedimento comum.

Houvera também uma importante alteração, pelo fato de não designar o ato judicial que inicial a segunda fase da ação de exigir contas como sentença, passando a denominar como decisão interlocutória. E por último, a mudança referente aos prazos, sendo a partir de então padronizados de 15 dias, oferecendo maior tempo para ambas as partes.

A respeito da inviabilidade nos Tribunais Estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça, houve-se considerações de mudanças no âmbito legislativo, visando esclarecer a legislação vigente, retratando a ilegitimidade ativa do alimentante para solicitar prestação de contas das verbas alimentares pagas ao filho. Dessa forma, obteve-se de entendimento jurisprudencial ao promover a alteração no artigo 1.583 do código Civil, que obrigou os julgadores a mudarem seus posicionamentos. Esse entendimento foi obtido por verificar que o legislador inseriu a palavra “legítima” no diploma legal, ou seja, sua intenção foi de legitimar o genitor não guardião a solicitar contas a fim de supervisionar o interesse dos filhos.

Por isso, as alterações realizadas passam a obrigar o genitor não guardião a fiscalizar os interesses do filho e também passou a garantir os meios de fiscalizar os gastos da pensão alimentícia e interesse dos filhos, elencando a prestação de contas como um instrumento adequado.

Por fim, as demandas de família devem obter, ainda, a garantia constitucional da igualdade, seja formal, obtendo a paridade de armas no processo, ou material, consagrada por uma jurisprudência uniforme, destituída de particularidades ou preconceitos. Apesar de um repertório de vastas mudanças legislativas, é imprescindível que a nível jurisdicional ainda abdique de faltas de seguranças jurídicas, para que tenha unificação a contento do STJ.

Este trabalho exige um maior aprofundamento a respeito das inseguranças jurisdicional travado pelo próprio STJ, considerando ser irrazoável que uma Corte de precedentes gere tamanha inquietação jurídica, violando a isonomia e a legítima confiança dos jurisdicionados.

## **ACTION TO DEMAND ACCOUNTS: the possibility of accountability in alimony actions**

### **ABSTRACT**

This work deals with the Action of Demanding Accounts and the possibility of accountability in food actions. As the purposes have the purpose of providing a subsistence of children and as they are of force of forces in natural and natural food equal to the need of survival of the individual and as possibilities to the civilians and the need of civilians. installment. To better understand this work, the history of food will be portrayed first, about its emergence in the legal system and the means that may require such a benefit. For reasons, there was a loophole that implied human rights, observing marriage to support their descendants if they were provided outside of the cultural case. With the change of view over the time of gaps in support, it was observed the inclusion of proposals for support to the following parents who do not comply with this type of support. Between the past and the present day, there have been changes to the civil code where the views of attire change from a rigid profile and with a conservative perspective to a woman, who was seen at most as guardians of the family, becoming patriarchal caregiver even head of household. family. With the change in the family posture, the vision of the need to provide alimony from parents to children opens up, which gives or gives the Accountability Action in the legal environment. Therefore, according to the aforementioned themes, food is an obligation of a particular individual, who must pay out who has the duty of sustenance. In the nature of the research, the aspects according to morality have as use the possibility of obtaining an accountability action, that is, information about the expenses of the alimony administrator.

Keywords: Provision of Alimony Accounts. Require Accounts. Food Shares.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 222-223.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.814.639-RS 2018/0136893-1**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento 26/05/2020. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859495749/recurso-especial-resp-1814639-rs-2018-0136893-1/inteiro-teor-859495759?ref=juris-tabs> >. Acesso em 10 jul. 2022.

BRANDÃO, Adrieli Santos. **Ação de exigir contas no novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49837/acao-de-exigir-contas-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 29 de maio de 2022.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620802/artigo-1632-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 05/08/2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130181>. Acesso em: 10/08/2022.

CAHALI, Francisco José, **Curso de Direito de Família**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CALAZA, Tales. **Ação de Exigir Contas – Procedimentos Especiais do CPC/15**. Disponível em <https://talescalaza.jusbrasil.com.br/artigos/499241545/acao-de-exigir-contas>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

DO COUTO, E. R. D. N., TIZZO, L. G. L., & CARNEVALLE, M. J. **DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM RELAÇÃO À VERBAS ALIMENTARES**. 2022. Disponível em <https://www.academia.edu/download/80524706/academia.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

DIREITO DA PERSONALIDADE. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59668/40744>. Acesso em 30 de maio de 2022.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Manual prático de alimentos**. 1. ed. Leme: CL Edijur, 2008.

GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. – **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 4. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013** / – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDINA, Valéria Julião Silva; SOARES, Marcelo Negri. **O DILEMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ALIMENTAR NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DO CPC/2015 E DO MANCUSO**, Rodolfo de Camargo. Sistema Brasileiro de Precedentes: natureza, eficácia e operabilidade. 2.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016, p. 431-432.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3.ed., São Paulo: Revista do Tribunais, 2013, p. 496

PERES, Rafaela Bueno. **Ação de prestação de contas nas ações de alimentos**. 2010.